

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

2024224

Ementa

PROJETO DE LEI Nº 11/2024 - ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº

655/2014, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO

CONSELHO ESCOLAR NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL

DE ENSINO DE JUQUIÁ.

Autor

Gilberto Tadashi Matsusue

Matéria

Projeto de Lei 11/2024

Documento protocolado por Alef Lopes em 09/05/2024 14:56:03



Juquiá, 07 de Maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Ao cumprimentá-los com distinta consideração, encaminho à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que tem como finalidade promover alteração na Lei Ordinária n° 655, de 12 de março de 2014, que dispõe sobre a implantação e organização do Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Juquiá.

A Lei Municipal nº 655/2014, que dispõe sobre o Conselho Escolar nas unidades da rede municipal de ensino é um importante instrumento de democratização da gestão educacional. No entanto, a Lei atual não contempla a instauração do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares, o que representa uma lacuna no âmbito da gestão democrática.

O § 2º do artigo 14 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que os sistemas de ensino devem promover a articulação entre os Conselhos Escolares, em âmbito local, estadual e nacional, para a definição de diretrizes, políticas e planos educacionais. A instauração do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares de Juquiá é fundamental para atender a essa determinação legal.

A instauração do Fórum Municipal dos Conselhos Escolares da Rede Municipal de Juquiá é um importante passo para a consolidação da gestão democrática do sistema de ensino no Município. O Fórum será um espaço de participação e fortalecimento da comunidade escolar, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação para todos.

Sendo assim, solicitamos à Vossa Senhoria a apreciação e o consequente deferimento da proposta.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE Prefeito Municipal

Exmo Senhor; JOSE ANTONIO FREIRE Presidente da Câmara Municipal Juquiá/SP



PROJETO DE LEI N° 11/2024, DE 07 DE MAIO DE 2024. ALTERA A LEI ORDINARIA N° 655, DE 12 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPOE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JUQUIÁ/SP.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

- Art. 1°. Fica alterado o artigo 12 e seguintes da Lei Ordinária n° 655, de 12 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12. Fica instituído na Rede Municipal o Fórum dos Conselhos Escolares, que se constitui como um colegiado, de caráter deliberativo, que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:
- I democratização da gestão;
- II democratização do acesso e permanência;
- III qualidade social da educação.
- Art. 13. O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:
- I 2 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. A composição do Fórum dos Conselhos Escolares deverá garantir a representatividade de todos os segmentos, que compõem os Conselhos Escolares na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

- Art. 14. São objetivos do Fórum dos Conselhos Escolares:
- I discutir e adequar, no âmbito da rede municipal de Ensino, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-la naquilo que as especificidades locais exigirem;



- II definir as diretrizes, prioridades e metas de ação dos Conselhos Escolares;
- III compartilhar experiências e ações da atuação dos Conselhos Escolares;
- IV analisar os indicadores educacionais da rede municipal e propor sugestões para sua melhoria;
- V avaliar as metas de atendimento e permanência escolar na rede municipal;
- VI- deliberar sobre metas e ações visando o fortalecimento dos Conselhos Escolares e da gestão democrática.
- Art. 15. O Fórum dos Conselhos Escolares reunir-se-á:
- *I* ordinariamente, uma vez por semestre;
- II extraordinariamente, por convocação da Secretaria Municipal de Educação ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.
- Parágrafo único. O cronograma das reuniões ordinárias deve integrar o calendário escolar.
- Art. 16. Para a realização das reuniões do Fórum dos Conselhos Escolares devem ser observados os seguintes procedimentos:
- I convocação, por escrito, dos membros, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, exceto no caso de reunião extraordinária, cujo prazo mínimo é de 12 (doze) horas; e
- II apresentação da pauta, anexa ao documento de convocação, com especificação do local, da data e do horário de realização da reunião.
- § 1°. As decisões do Fórum dos Conselhos Escolares são tomadas pela maioria dos seus membros presentes.
- § 2°. As decisões do Fórum dos Conselhos Escolares são registradas em ata que, após aprovada e assinada pelos membros presentes, deve ser divulgada à comunidade escolar, sendo de livre acesso a toda essa comunidade.
- § 3°. Os membros das comunidades escolar e local que não integram o Fórum podem participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.



- § 4°. No momento da votação devem permanecer no recinto da reunião somente o Presidente e os membros do Fórum com direito a voto.
- Art. 17. O exercício da função dos membros do Fórum dos Conselhos Escolares, bem como do Conselho Escolar não serão remunerados, sendo considerado de relevante interesse público.
- Art. 18. As atas das reuniões, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão devidamente registradas".
- Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 07 DE MAIO DE 2024.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE

Prefeito Municipal

11 03 2024, 09:37



Presidência da República

Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.644, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art.	3°
legisla	<u>VIII –</u> gestao democrática do ensino público na forma desta Lei e ação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;	da
(A.ID.)		
(NR)	"Art.	10
Fórur	VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares dos Conselhos Escolares.	∋ s e
(NR)		1
	"Art.	11
Fórun	VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14. Conselhos Escolarens dos Conselhos Escolares.	es e
(NR)		31
	"Art.	12

L14644 11/03/2024, 09:37

> XII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares." (NR)

> "Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

> II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

40% = 8 — l - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

10% = 2 escola;

III - estudantes;

1 coordinador

 $40^{\circ}/_{0} = 8$ V – pais ou responsáveis; V – membros da comunidade local.

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I – democratização da gestão;

II – democratização do acesso e permanência;

III - qualidade social da educação.

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares." (NR)

"Art. 90-A. Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, N° 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

LEI N° 655/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE JUQUIÁ.

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

- **Art. 1**°- Fica criado o Conselho Escolar nas Escolas Públicas Municipais de Juquiá.
- **Art. 2**°- O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.
- **Parágrafo Único** Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis legais por alunos, trabalhadores em educação docentes e não docentes em efetivo exercício na unidade escolar.
- **Art. 3º** O Conselho Escolar constitui-se no órgão máximo da gestão escolar e exercerá as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional do Departamento Municipal de Educação.
- **Art. 4°-** O Conselho Escolar será constituído pelo Diretor da Escola e representação paritária dos trabalhadores em educação docentes, trabalhadores em educação não docentes, pais ou responsáveis legais pelos alunos, os estudantes e representante da Associação de Pais e Mestres (APM), eleitos pelos seus pares, em assembléia do segmento que representam.
- **§1º** O Conselho de Escola, será presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- § 2º A composição a que se refere o parágrafo anterior obedecerá à seguinte proporcionalidade:
 - I- 40% (quarenta por cento) de docentes;
 - II- 5% (cinco por cento) de suporte pedagógico excetuando-se o Diretor de Escola;
 - III- 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;
 - IV- 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;
 - V- 25% (vinte e cinco por cento) de alunos.
- § 3°- A Direção da Escola tem assento nato no Conselho Escolar, exercendo o cargo de Presidente e o Vice-Diretor exercerá o cargo Vice-Presidente.
- **§ 4º-** A diretoria da APM elegerá, entre seus integrantes, um (01) representante para o Conselho Escolar, que não poderá exercer o cargo de Presidente e Vice-Presidente deste, tendo como objetivo a articulação entre os dois colegiados.
- § 5°- No impedimento legal de membros do segmento alunos para compor a representação estabelecida neste parágrafo, será completado, respectivamente, por representantes dos pais ou responsáveis legais.
- § 6°- Cada representante terá um (01) suplente que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular.
- Art. 5°- Podem candidatar-se ao Conselho Escolar:
- I trabalhadores em educação docentes, do quadro permanente, designados e em efetivo exercício na unidade escolar;
- II trabalhadores em educação da classe de suporte pedagógico, do quadro permanente, designados e em efetivo exercício na unidade escolar;
- III pai, mãe ou responsáveis legais dos alunos regularmente matriculados e frequentes;
- IV alunos com dez (10) anos ou mais regularmente matriculados e frequentes;
- **§ 1º-** Entende-se por responsável legal pelos alunos as pessoas que apresentarem documentação que comprove sua responsabilidade legal informada no ato da matrícula e/ou rematrícula na Escola Pública Municipal.
- § 2°- O integrante da comunidade escolar pertencente a segmentos diversos deverá optar pela participação, pelo voto e pela representação, se concorrer, de um único segmento.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- Art. 6°- O Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:
- I Deliberar sobre:
- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- **b)** alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) projetos de atendimento psicopedagógico e material ao aluno;
- d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;
- e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
- **g)** as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;
- II Participar da elaboração do calendário e o regimento escolar, observadas as normas dos Conselhos Municipal e Estadual de Educação e a legislação pertinente;
- III Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seus desempenhos em face das diretrizes e metas estabelecidas.
- § 1º Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.
- § 2º O Conselho Escolar poderá criar subcomissões que tratem de temas, discussões, proposição e encaminhamentos específicos.
- **Art. 7°-** O mandato de cada Conselheiro será de dois (2) anos, com direito a uma recondução consecutiva.
- **Art. 8°-** O processo de eleição do Conselho Escolar será coordenado por uma Comissão Eleitoral Escolar composta por um (01) representante titular e seu respectivo suplente de cada segmento da comunidade escolar.
- § 1°- Os membros da Comissão Eleitoral da Escola não podem ser candidatos.



Prefeitura Municipal de Juquiá ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- § 2°- As eleições do Conselho Escolar deverão ser realizadas a cada dois anos.
- **Art. 9°-** O Conselho Escolar elegerá o Secretário entre os integrantes que o compõem, maiores de 18 anos, observado o disposto nos parágrafos 1° e 2° do Artigo 4°.
- **Art. 10-** O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:
- I destituição pelo plenário por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro, assegurada ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;
- II ausência injustificada a duas reuniões ordinárias, no prazo de doze (12) meses;
- III mais de três (3) ausências justificadas, em reuniões do CE, no prazo de doze (12) meses;
- IV renúncia;
- V falecimento;
- VI perda de vínculo com a escola e/ou comunidade local.
- **§ 1°.** O suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.
- **§ 2°.** Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar novo processo de eleição de representante no prazo máximo de trinta (30) dias, observado o disposto no Artigo 5° desta Lei.
- **Art. 11-** O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.
- **Parágrafo Único.** O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) de seus integrantes.
- Art. 12- O exercício da função de membro do Conselho Escolar não



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

Art. 13- As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em um único livro.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 12 DE MARÇO DE 2014.

MOHSEN HOJEIJE Prefeito Municipal

ANGELO ROSA VIEIRA Diretor do Departamento de Governo e Administração

REGINALICE NAKAO FERREIRA DA SILVA Diretora do Departamento de Educação e Cultura

GILBERTO MATHEUS DA VEIGA Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos